SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087665 - SP (2026/0133317-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEAN HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEMÉTRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS - SP414727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. REGIME INICIAL FECHADO FUNDADO NA GRAVIDADE CONCRETA. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e afastou flagrante ilegalidade em acórdão que confirmou condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), fixando pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, 13 dias-multa, em regime inicial fechado.

2. Alegações defensivas: nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP; suposto interrogatório clandestino realizado pela vítima no interior da cela; apreensão do veículo 34 dias após o fato como elemento isolado; ilegalidade do regime fechado, com apontamento de reformatio in pejus, inexistência de antecedentes desabonadores e bis in idem na fundamentação do regime; pedido de absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, fixação do regime semiaberto.

3. Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode veicular matérias não suscitadas na petição inicial do *habeas corpus*, caracterizando inovação recursal; (ii) saber se a alegação de nulidade por interrogatório clandestino pode ser conhecida sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância; (iii) saber se a inobservância do art. 226 do CPP torna nulo o reconhecimento e contamina a condenação quando existem outras provas autônomas e independentes; e (iv) saber se é ilegal a fixação do regime inicial fechado quando a pena-base está no mínimo legal e a reprimenda

Documento eletrônico VDA59902863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 799fe51f-839d-4580-8c68-0e3979e94702

é inferior a 8 anos, à luz da gravidade concreta do delito e de vetoriais desabonadoras.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve impugnar os fundamentos da decisão agravada e não comporta inovação recursal; matérias não deduzidas na inicial do *habeas corpus,* como *reformatio in pejus*, inexistência de antecedentes e *bis in idem* na fixação do regime, não podem ser conhecidas.

5. A alegação de interrogatório clandestino não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

6. O reconhecimento pessoal/fotográfico, por sua fragilidade epistêmica, não sustenta, por si só, decreto condenatório; contudo, a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta nulidade quando a condenação se apoia em elementos de convicção autônomos e independentes, produzidos sob contraditório (CPP, arts. 155 e 563).

7. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que a condenação não se lastreou exclusivamente em reconhecimento inquisitorial, havendo apreensão do bem subtraído em posse do sentenciado, reconhecimento seguro da vítima reiterado em juízo e elementos distintivos corroborados sob contraditório, o que harmoniza o acórdão com a jurisprudência desta Corte Superior.

8. O regime inicial fechado pode ser fixado, mesmo com pena-base no mínimo e reprimenda inferior a 8 anos, quando devidamente motivado na gravidade concreta do delito (concurso de pessoas, emprego de arma e modus operandi) e em vetoriais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e do princípio do livre convencimento motivado.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 799fe51f-839d-4580-8c68-0e3979e94702

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087665 - SP (2026/0133317-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEAN HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEMÉTRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS - SP414727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. REGIME INICIAL FECHADO FUNDADO NA GRAVIDADE CONCRETA. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e afastou flagrante ilegalidade em acórdão que confirmou condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), fixando pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, 13 dias-multa, em regime inicial fechado.

2. Alegações defensivas: nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP; suposto interrogatório clandestino realizado pela vítima no interior da cela; apreensão do veículo 34 dias após o fato como elemento isolado; ilegalidade do regime fechado, com apontamento de reformatio in pejus, inexistência de antecedentes desabonadores e bis in idem na fundamentação do regime; pedido de absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, fixação do regime semiaberto.

3. Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59634847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: a83986c2-641b-4600-91b8-ed58a229e119

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode veicular matérias não suscitadas na petição inicial do *habeas corpus*, caracterizando inovação recursal; (ii) saber se a alegação de nulidade por interrogatório clandestino pode ser conhecida sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância; (iii) saber se a inobservância do art. 226 do CPP torna nulo o reconhecimento e contamina a condenação quando existem outras provas autônomas e independentes; e (iv) saber se é ilegal a fixação do regime inicial fechado quando a pena-base está no mínimo legal e a reprimenda é inferior a 8 anos, à luz da gravidade concreta do delito e de vetoriais desabonadoras.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve impugnar os fundamentos da decisão agravada e não comporta inovação recursal; matérias não deduzidas na inicial do *habeas corpus,* como *reformatio in pejus*, inexistência de antecedentes e *bis in idem* na fixação do regime, não podem ser conhecidas.

5. A alegação de interrogatório clandestino não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

6. O reconhecimento pessoal/fotográfico, por sua fragilidade epistêmica, não sustenta, por si só, decreto condenatório; contudo, a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta nulidade quando a condenação se apoia em elementos de convicção autônomos e independentes, produzidos sob contraditório (CPP, arts. 155 e 563).

7. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que a condenação não se lastreou exclusivamente em reconhecimento inquisitorial, havendo apreensão do bem subtraído em posse do sentenciado, reconhecimento seguro da vítima reiterado em juízo e elementos distintivos corroborados sob contraditório, o que harmoniza o acórdão com a jurisprudência desta Corte Superior.

8. O regime inicial fechado pode ser fixado, mesmo com pena-base no mínimo e reprimenda inferior a 8 anos, quando devidamente motivado na gravidade concreta do delito (concurso de pessoas, emprego de arma e modus operandi) e em vetoriais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e do princípio do livre convencimento motivado.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59634847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: a83986c2-641b-4600-91b8-ed58a229e119

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JEAN HENRIQUE DA SILVA SANTOS, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, ademais, afastou a existência de flagrante ilegalidade, mantendo incólume o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A referida insurgência confirmara a condenação do paciente por roubo majorado, bem como a fixação do regime inicial fechado.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença condenatória.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta que a condenação amparou-se em reconhecimento eivado de vício originário, porquanto precedido de interrogatório clandestino. Este teria sido conduzido na cela pela própria vítima — que possui inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil —, sem a presença de autoridade policial ou de defensor.

Aponta descumprimento literal do artigo 226 do Código de Processo Penal. Destaca que o auto de reconhecimento consignou expressamente a aplicação do dispositivo *a contrario sensu*, o que importaria na confissão de que o rito de garantia legal foi formalmente invertido.

Assevera a inexistência de reconhecimento sob o crivo do contraditório. Argumenta que o paciente não compareceu à audiência de instrução, oportunidade na qual a vítima Antônio limitou-se a reproduzir a versão anterior contaminada. Por sua vez, a ofendida Pedrina declarou a impossibilidade de identificação dos autores em razão do uso de capuzes, do horário noturno, da chuva e da escassez de iluminação local.

Argumenta que a apreensão do veículo em posse do agravante ocorreu 34 (trinta e quatro) dias após o fato, circunstância isolada que não demonstra a autoria do roubo e que, eventualmente, caracterizaria o crime de receptação, o qual não constou da denúncia.

Contesta a imposição do regime fechado, considerando que o juízo sentenciante justificou a modalidade gravosa unicamente na gravidade abstrata do delito, fixando a pena-base no mínimo legal ante a primariedade do réu. Aduz a ocorrência de *reformatio in pejus*, visto que a menção a supostos "maus antecedentes" foi inaugurada pelo Tribunal de origem em recurso exclusivo da defesa, violando o artigo 617 do Estatuto Processual Penal. Sustenta, ainda, que a única anotação penal refere-se ao artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, extinta há anos, incapaz de gerar reincidência e resguardada pelo direito ao esquecimento.

Aponta dupla valoração indevida, visto que o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo operaram simultaneamente como causas de aumento de pena e como fundamentos para o regime mais severo.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito ao colegiado a fim de que, concedida a ordem de *habeas corpus*, seja anulada a condenação com a consequente absolvição do paciente, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória. Caso mantido o édito condenatório, propugna a fixação do regime inicial semiaberto, conforme o artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

O Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 157-162).

Documento eletrônico VDA59634847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: a83986c2-641b-4600-91b8-ed58a229e119

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, constata-se que as teses relativas à ocorrência de *reformatio in pejus* — decorrente da suposta invocação inédita de "maus antecedentes" no acórdão de apelação —, à alegada inexistência de antecedentes desabonadores e à configuração de *bis in idem* na fixação do regime prisional não integraram as razões da petição inicial do *habeas corpus*, tampouco foram objeto de exame na decisão monocrática ora agravada. Configura-se, sob esse prisma, nítida inovação recursal, cuja apreciação é vedada nesta sede.

Consoante firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o agravo regimental destina-se a impugnar os fundamentos específicos do provimento jurisdicional atacado, de sorte que não se presta ao exame de matérias não suscitadas em momento oportuno, sob pena de indevida ampliação do objeto do processo.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

> "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal,"
>
> (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024).
>
> "[N]ão foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal."
>
> (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025).

Ademais, no que concerne à alegação de nulidade por suposto interrogatório clandestino conduzido pela vítima no interior da cela, verifica-se que o tema não foi debatido nem decidido pelo Tribunal de origem. Essa omissão inviabiliza o conhecimento do pleito por este Sodalício, haja vista o óbice da supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.).

Delimitado o escopo cognitivo do recurso, passo à análise dos fundamentos remanescentes.

Conforme relatado, a insurgência cinge-se à nulidade do reconhecimento pessoal e à alegada ilegalidade do regime inicial de cumprimento da pena, pleiteando-se a absolvição do agravante ou, subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto.

No que releva ao deslinde da controvérsia, colhe-se a fundamentação exarada no acórdão impetrado (fls. 35-42, com grifos acrescidos):

> Tampouco subsiste a preliminar relativa à nulidade do reconhecimento extrajudicial do acusado por uma das vítimas (fls. 36).
>
> Com efeito, a etapa de inquérito, regida sob princípios próprios pela Autoridade Policial, é **autônoma** em relação ao processo

Documento eletrônico VDA59634847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: a83986c2-641b-4600-91b8-ed58a229e119

penal, consolidando elementos suficientes para indicação, em tese, do autor do fato criminoso. Suas intercorrências e possíveis eivas de nulidade **não** afetam o próprio feito. Prova disso, *"contrario sensu"*, é o fato de que dados de convicção **exclusivamente fundados na fase preliminar**, ao largo do contraditório, são insuficientes para formar um édito condenatório (artigo 155, caput, do Código de Processo Penal) .

Na espécie, a insurgência defensiva vem desacompanhada de razões que justificassem a adoção da drástica solução rescisória, que, por afrontar a **lógica de instrumentalidade** da disciplina processual contemporânea, só deve ser aplicada, **se comprovado o evidente prejuízo à parte**. À míngua de semelhante demonstração, incide a fórmula de preservação de todos os atos processuais produzidos, com base no princípio do *"pas de nullité sans grief"* (artigo 563 do Código de Processo Penal), **até porque a irresignação da Defesa se refere a ponto anterior à própria instalação do contraditório.**

Ainda a respeito do presente caso, urge anotar que o **acusado** foi autuado em flagrante, na posse do bem roubado da vítima (fls. 18/19), e por outro crime, pelo qual, aliás, foi **definitivamente condenado** (posse de drogas para uso próprio fls. 290). Referida informação, que surgiria encartada na prova documental (auto de exibição e apreensão) e seria submetida ao crivo **judicial**, bastaria já para formação de **indícios** mínimos no plano da autoria, a justificar a persecução penal. Não bastasse, veio atrelada a um **reconhecimento assertivo do acusado pela vítima Antônio** (fls. 36).

O artigo 226 do Código de Processo Penal **não** consagra fórmulas essenciais. Destituída de ritos formalíssimos, estipula regras básicas para o reconhecimento de suspeitos, **não impondo o "*line up*" ou alinhamento, nem qualquer outra formalidade, como indispensável**. Neste caso, mostrou-se nada necessário o alinhamento do **réu** com outros indivíduos de alguma semelhança física, já que foi surpreendido mais de um mês depois de roubo, na posse direta do veículo roubado. Assim, as circunstâncias isentavam as autoridades, em princípio de consumir em vão outros recursos por inexistir motivos, para se supor, dentro daquelas circunstâncias, que **o acusado, surpreendido sozinho dentro do automóvel pela Polícia Militar,** poderia ser confundido com terceiros. No cenário concreto, adotou-se a providência mais lógica, a de submetê-lo de imediato à vítima, a qual, ademais, o **apontou com convicção como autor da rapina**. As demais objeções da Defesa, acerca das condições climáticas, de horário e. dinâmica delitiva, como, em tese, pouco "favoráveis" a um reconhecimento seguro, dizem respeito ao mérito propriamente dito.

[...]

JEAN foi reconhecido pronta e inequivocamente pela vítima Antônio, na etapa preliminar (fls. 36), como em juízo. As partes não se conheciam e inexistem razões para que o ofendido em questão forjasse um reconhecimento visando prejudicar um inocente. Além disso, a circunstância de posse do veículo roubado, que é **inconteste, jamais foi impugnada**.

Nesse passo, observa-se que, apesar da chuva e do horário noturno, circunstanciais ao roubo, Antônio fora **diretamente abordado por JEAN, este com arma em punho**, o qual foi reconhecido por um cipoal de elementos, como a fisionomia, o aparelho ortodôntico e a voz (fls. 36), o que foi reiterado em juízo. Somente Petrina, rendida pelo assecla desconhecido, também armado, não teve condições de produzir um

Documento eletrônico VDA59634847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: a83986c2-641b-4600-91b8-ed58a229e119

reconhecimento assertivo, o que, em nenhuma medida, combaliu a firmeza da cabal autoria. Provando-se inadmissível a tarifação entre provas no processo penal moderno, **não** haveria porque se privilegiar a versão de uma vítima sobre outra, nem porque especificamente desprestigiar o relato de **Antônio**. Uma vez que uma das vítimas manteve tenaz reconhecimento sob o pálio do contraditório. Não bastasse, o ofendido narrou em juízo que tivera oportunidade de conversar brevemente com o **apelante, deste colhendo uma confissão informal.**

No que tange à interpretação do artigo 226 do Código de Processo Penal, cumpre anotar que a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico — ante a sua intrínseca fragilidade epistêmica — revela-se insuficiente, por si só, para respaldar o decreto condenatório.

Contudo, esta Corte Superior também firmou a compreensão de que a inobservância das formalidades insertas no referido dispositivo processual não enseja a nulidade da ação penal quando a condenação remanescer solidamente respaldada em elementos de convicção autônomos e independentes. [1, 2]

Nessa linha de cognição, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 (AgRg no AR Esp 2531502/GO, Rel. Ministro/STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024). [Grifei.]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA VERIFICADA A PARTIR DE OUTRAS PROVAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.

1. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento

Documento eletrônico VDA59634847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: a83986c2-641b-4600-91b8-ed58a229e119

motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

3. No caso dos autos, os indícios de autoria não foram extraídos unicamente do reconhecimento realizado na fase de inquérito, mas também em razão dos depoimentos judiciais de testemunhas oculares do evento criminoso (Glória Stephany Lima do Nascimento e Elson Ferreira dos Santos Neto), não havendo que se falar em violação do art. 226 do CPP.

4. Na fase da pronúncia, não é exigido um standard probatório necessário para condenação, mas apenas um lastro mínimo de provas judiciais que demonstrem a preponderância de indícios de autoria, como, in casu.

5. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito dos indícios de autoria depende de reexame de fatos e provas, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.208.416/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) [Grifei.]

Na espécie, o acórdão impetrado evidenciou que o decreto condenatório não se amparou exclusivamente no reconhecimento efetuado na fase inquisitorial. A Corte de origem asseverou que o agravante foi autuado em flagrante na posse do bem subtraído, oportunidade em que também restou configurado flagrante por outro delito (posse de drogas para consumo pessoal), pelo qual adveio condenação definitiva.

Ademais, consignou-se que o réu foi reconhecido de forma pronta e inequívoca pela vítima Antônio, tanto na etapa preliminar quanto sob o crivo do contraditório judicial. Destacou-se a inexistência de vínculo anterior entre os envolvidos que pudesse justificar uma falsa imputação de autoria. Registre-se, outrossim, que a posse inconteste do veículo roubado não foi objeto de impugnação específica.

Por fim, assentou o Tribunal *a quo* que, a despeito das adversidades climáticas causadas pela chuva e do horário noturno, o ofendido logrou identificar o acusado por meio de um conjunto de elementos distintivos — fisionomia, uso de aparelho ortodôntico e timbre de voz —, todos ratificados em juízo.

Verifica-se, por conseguinte, que o entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias converge harmonicamente com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Relativamente ao regime prisional, colhem-se os seguintes fundamentos adotados pela Corte de origem (*fls. 46-48*, com destaques):

Na espécie, o regime inicial **FECHADO** mostra-se. o mais adequado para que a reprimenda atenda aos princípios da necessidade e suficiência, mercê de se incutir um **estímulo à reiteração criminosa.**

Com efeito, na espécie, a atenuação do regime em nada contribuiria para a consecução de nenhum dos três objetivos da pena, quais sejam, a social, a prevenção da criminalidade e a pacificação recuperação do criminoso. O **réu** articulou-se com outro indivíduo, em comparsaria que denota **intensidade dolosa** e, agindo com **premeditação** (por emboscar o casal de vitimas em circunstâncias propícias), abordou os alvos sob mira de em arma de fogo, para vencer eventuais resistências e completar à espoliação. Reforça-se, ainda, que somente a

Documento eletrônico VDA59634847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: a83986c2-641b-4600-91b8-ed58a229e119

segregação em regime fechado é adequada, "*in casu*", para que a pena imposta atinja sua finalidade especial negativa, ou seja, impedir que o indivíduo/penitente retorne à prática criminosa, considerando o delito praticado. É de se destacar que esta concepção remonta dos clássicos ensinamentos de Cesare Beccaria, que em sua obra "Dos delitos e das penas", ao tratar da finalidade da reprimenda, aponta que esta busca ***"impedir que o réu cause danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o que o mesmo"*** (*in, "Dei Delitti e Delle Pene"* tradução Lucia Guidicini Alessandro Berti Contessa, p. 62. Ed. Martins Fontes. 2005)

De se ressaltar, na análise do regime adequado para início de cumprimento de pena, a teor do artigo 33, § 3º, do Código Penal, a gravidade concreta do crime praticado, como acima especificado. Noutros termos, correta, quando da determinação de regime para início de cumprimento da pena no caso, a especial valoração negativa à luz da necessidade de imprimir maior rigor na repressão do delito. Como se não bastasse, exige-se, por regra, o prestígio aos fins punitivo é dissuasório das penas por meio da fixação de regime mais severo (artigo 59 do Código Penal), no plano da prevenção especial nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, **não havendo como se produzir regime diverso do mais rigoroso** neste caso.

Cuidando-se de crime doloso, cometido com grave ameaça à pessoa, além de apenado com penas superiores ao limite legal de quatro anos, o réu, portador de maus antecedentes, não poderia ser favorecido pela substituição da pena corporal por restritivas de direitos (artigo 44, III, do Código Penal), insuficientes aos fins punitivo e dissuasório das sanções criminais.

Como se observa, conquanto o agravante seja primário e tenha tido a pena-base fixada no mínimo legal pelas instâncias ordinárias, subsistem elementos concretos aptos a justificar a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da sanção, consubstanciados na gravidade concreta do delito e na aferição de vetoriais desabonadoras.

Destarte, a fixação do regime inicial fechado revela-se idônea e consentânea com as peculiaridades do caso vertente, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, haja vista a fundamentação exarada pelo Tribunal de origem quanto à gravidade concreta da conduta e ao histórico penal do sentenciado.

In verbis, colacionam-se os seguintes precedentes ilustrativos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime de roubo majorado, no qual se alegava ilegalidade na fixação do regime inicial fechado.

2. O agravante sustenta possuir primariedade, bons antecedentes, menoridade relativa à época dos fatos, confissão em juízo e pena-base fixada no mínimo legal, afirmando que a imposição do regime inicial fechado violaria o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e os enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Documento eletrônico VDA59634847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: a83986c2-641b-4600-91b8-ed58a229e119

3. As instâncias ordinárias fixaram o regime inicial fechado com base na gravidade concreta do roubo majorado praticado em concurso de pessoas, com emprego de simulacro de arma de fogo e contra vítima mulher, destacando a necessidade de maior reprovação e prevenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena inferior a 8 anos de reclusão, com pena-base no mínimo legal, em favor de condenado por roubo majorado, primário à época dos fatos, quando as instâncias ordinárias justificam o regime mais gravoso na gravidade concreta da conduta, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **A fundamentação das instâncias ordinárias para fixar o regime inicial fechado, baseada na gravidade concreta do crime de roubo majorado praticado em concurso de pessoas, com emprego de simulacro de arma de fogo e contra vítima mulher, revela-se idônea e suficiente para justificar a adoção de regime mais gravoso**.

6. **A existência de circunstâncias judiciais favoráveis, primariedade, e pena-base no mínimo legal não impede, por si só, a fixação de regime inicial mais severo, desde que o julgador motive de forma concreta a necessidade de maior reprovação, o que ocorreu no cas**o.

7. **A orientação adotada pelo Tribunal de origem, ao valorizar o contexto fático do delito para impor o regime inicial fechado, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que admite o agravamento do regime com base na especial gravidade do modus operandi**.

8. Inexistindo flagrante ilegalidade ou violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal ou às Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, não há motivo para reforma da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O juiz pode fixar o regime inicial fechado para condenado por roubo majorado, ainda que primário, com pena-base no mínimo legal e reprimenda inferior a 8 anos, quando demonstrada, de forma concreta, a especial gravidade do delito.

2. A fixação de regime inicial mais gravoso, devidamente motivada na gravidade concreta da conduta, não viola o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal nem os enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta Corte Superior em harmonia com a adoção do regime inicial fechado com base na gravidade concreta do delito, não especificados fora de citações.

(AgRg no HC n. 1.055.289/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; grifos).

Inexiste, portanto, qualquer reparo a ser desferido no acórdão recorrido, o qual aplicou o direito à espécie de forma escorreita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: a83986c2-641b-4600-91b8-ed58a229e119

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.665 / SP

Número Registro: 2026/0133317-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011418720128260534 11418720128260534

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEMETRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS
ADVOGADO	: DEMÉTRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS - SP414727
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEAN HENRIQUE DA SILVA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DEMÉTRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS - SP414727
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:26
Código de Controle do Documento: 717532f8-1ef2-4944-aec5-01f2c62e59a2

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:26
Código de Controle do Documento: 717532f8-1ef2-4944-aec5-01f2c62e59a2